



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 243/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/04/2003.

PROCESSO Nº 1/002775/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/296187

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA DOS TUBOS PARA TV FORTALEZA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

Relatam as peças contidas no presente processo que o contribuinte autuado, no exercício de 1994, realizou aquisições de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais no montante de R\$ 21.964,00 devidamente constatadas através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, caracterizando um omissão de compras no exercício mencionado. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a exclusão da cobrança do ICMS, por se tratar de produto sujeito à sistemática normal de tributação quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto, confirmando a decisão proferida em Primeira Instância e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "a", do mencionado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada, omitiu compras no ano de 1994, após procedido o exame dos livros e notas fiscais, no montante de R\$ 21.964,00, sendo cobrado a título de crédito tributário o correspondente a R\$ 3.733,88 e R\$ 8.785,60 de ICMS e MULTA, respectivamente. O produto fiscalizado encontra-se especificado no relatório fiscal como CINESCÓPIO/CASCO.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Fichas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias

Intempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente: a) – Que entre as diferenças encontradas algumas se deram por falta de descrição completa dos produtos, por ocasião das aquisições das notas fiscais; b) – Que se faz necessário o ajuste reclamado, haja vista as aquisições e saídas terem sido efetuadas com notas fiscais; c) – Que o produto fiscalizado *canhão* é de fácil desgaste, dificultando seu uso para a fiscalização que desconhece a sistemática de funcionamento na recuperação de tubos para TV; d) – Que seja o feito convertido em diligência e julgado a autuação improcedente.

De posse do presente processo, a nobre julgadora singular à época tramitou o mesmo para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais objetivando averiguar as razões apresentadas pela impugnante.

Na informação pericial consta a impossibilidade de atendimento do pleito formulado pela 1ª Instância Administrativa, tendo em vista a empresa autuada encontrar-se baixada a pedido no Cadastro Geral da Fazenda, embora as tentativas feitas no sentido de se contactar com o quadro societário da referida empresa, inclusive mediante Edital de Intimação.

Diante da informação pericial, o julgador singular julga a ação fiscal parcialmente procedente, argumentando que não deve haver a cobrança de ICMS, por se tratar de produto sujeito à sistemática normal de tributação, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 47/2003, datado de 03/01/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.32), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizadas pela aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Entretanto, no que se refere a composição do crédito tributário, concordo com o julgamento singular, sendo devido apenas a multa, excluindo a exigência do imposto, por se tratar de produto fiscalizado sujeito à sistemática de tributação normal, conforme demonstrativo a seguir apresentado:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 21.964,00.
MULTA (40%): R\$ 8.785,60.

Vale ressaltar que a não cobrança de ICMS nas omissões de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal, quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto, consta na Súmula nº 3, de 14/11/2001.

Ante o exposto, voto para conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

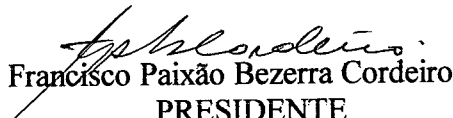


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a CASA DOS TUBOS PARA TV FORTALEZA LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..12..de maio de 2003


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

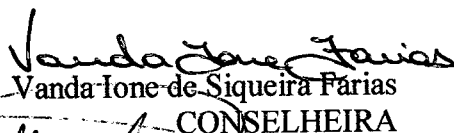

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO